

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
Das Diretrizes Básicas		
Art. 1º - O presente Regulamento disciplina direitos e obrigações de seus membros em relação aos Benefícios estabelecidos no Plano PREVICEL, doravante denominado de Plano, administrado pela PREVICEL - Previdência Privada da Celear, EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar, doravante designada simplesmente PREVICEL.		
CAPÍTULO II		
Das Categorias de Membros		
Art. 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros:		
I - Patrocinadoras;		
II - Participantes;		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
III - Beneficiários.		
§ 1º - Consideram-se Patrocinadoras, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, bem como as pessoas jurídicas que venham celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.		
§ 2º - Consideram-se Participantes:		
I) Ativos: os empregados dos quadros de carreira das Patrocinadoras, bem como os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das Patrocinadoras, que tiverem os seus pedidos de inscrição homologados pela PREVICEL:		
a) Ativos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se	a) Ativos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
inscreveram neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento;	inscreveram neste Plano antes de 04/04/2023 ;	regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
b) Ativos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento.	b) Ativos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir de 04/04/2023 .	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
II) Assistidos: os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no presente Regulamento:	II) Assistidos: os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de Benefício de Prestação Continuada , na forma prevista no presente Regulamento:	Melhoria
a) Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se inscreveram neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, desde que não tenha optado pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício;	a) Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se inscreveram neste Plano antes de 04/04/2023 , desde que não tenha optado pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício;	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
b) Assistidos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir da	b) Assistidos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir de	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
data de aprovação deste Regulamento, ou que se inscreveram neste plano antes desta data e optaram pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.	04/04/2023 , ou que se inscreveram neste Plano antes desta data e optaram pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.	vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
III) Ex-empregados: os ex-empregados ou temporariamente afastados das Patrocinadoras que tenham optado pelo Instituto do Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pelo Status de Suspenso, na forma prevista neste Regulamento;		
IV) Participantes Suspensos: Participantes com Benefício CD - Contribuição Definida com a suspensão temporária das contribuições na fase de acumulação.		
§ 3º - Poderão ser inscritos como Beneficiários:		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I - Cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a);		
II - Companheiro(a) do mesmo sexo, ou ex-cônjuge ou ex-companheiro que receba pensão alimentícia, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial;		
III - Os filhos sob qualquer condição, menores de 21 anos;		
IV - Menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;		
V - Menor que se acha sob sua tutela, e não possui bens ou rendas para o próprio sustento e educação;		
VI - Os filhos maiores de 21 anos, se inválidos.		
§ 4º - O Participante Ativo com Benefício CD - Contribuição Definida e o Assistido com Benefício CD - Contribuição Definida		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
poderão inscrever como Beneficiário qualquer pessoa e, se mais de uma, poderão indicar o percentual de direito do seu Saldo de Conta a cada uma delas em caso de seu falecimento, cuja denominação será Beneficiário Designado.		
CAPÍTULO III		
Da Inscrição		
Art. 3º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento do Plano:		
I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de adesão entre a PREVICEL e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 1º do Artigo 2º deste Regulamento;		
II - Na condição de Participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
III - Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do § 3º ou § 4º do Artigo 2º deste Regulamento, mediante declaração do respectivo Participante.		
§ 1º - A inscrição do Participante e Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo na situação prevista no § 4º do Artigo 30 ou determinação judicial em contrário.		
§ 2º - A inscrição do Beneficiário Designado é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo determinação judicial em contrário.		
§ 3º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de um dos benefícios de renda mensal pela PREVICEL será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
responsável pelo Plano, a PREVICEL redefinirá o valor da nova renda mensal.		
§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Beneficiários Designados pelo Participante com Benefício CD – Contribuição Definida, podendo o Participante alterar as pessoas por ele designadas a qualquer tempo.		
§ 5º - O benefício recalculado conforme o disposto no § 3º deste Artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados, a ser pago à vista.		
§ 6º - O pedido de inscrição neste Plano:		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I - Poderá ser requerido a qualquer momento;		
II – A inscrição de Participantes neste Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento será permitida apenas na modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida.	II – A inscrição de Participantes neste Plano a partir de 04/04/2023 será permitida apenas na modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 7º - Para os Participantes inscritos neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento será garantido o Benefício BD – Benefício Definido.	§ 7º - Para os Participantes inscritos neste Plano antes de 04/04/2023 será garantido o Benefício BD – Benefício Definido.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 8º - O Participante inscrito neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, ao requerer o benefício de aposentadoria, poderá optar pelo Benefício CD – Contribuição Definida, desde que abdique ao Benefício BD – Benefício Definido referido no parágrafo anterior, no momento da concessão da aposentadoria.	§ 8º - O Participante inscrito neste Plano antes de 04/04/2023 , ao requerer o benefício de aposentadoria, poderá optar pelo Benefício CD – Contribuição Definida, desde que abdique ao Benefício BD – Benefício Definido referido no parágrafo anterior, no momento da concessão da aposentadoria.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 9º - No caso em que o Participante venha a se desligar de uma das Patrocinadoras, e concomitantemente seja admitido por outra Patrocinadora, ou pela mesma Patrocinadora, decorrente de aprovação em novo Concurso Público, a sua condição de Participante do Plano ficará inalterada, desde que não resgate a sua reserva de poupança.		
§ 10º - É vedado aos Participantes manterem mais de uma inscrição como Participante Ativo neste Plano simultaneamente.		
Art. 4º - Será mantida a joia dos Participantes inscritos neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento para a qual, para efeito de requerimento de inscrição neste Plano e apuração do valor da joia, foram consideradas as seguintes situações:	Art. 4º - Será mantida a joia dos Participantes inscritos neste Plano antes de 04/04/2023 para a qual, para efeito de requerimento de inscrição neste Plano e apuração do valor da joia, foram consideradas as seguintes situações:	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
I - Empregado efetivo que requereu sua adesão a qualquer momento, a partir da		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
data de sua admissão em uma das Patrocinadoras;		
II - Empregado que teve cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e requereu novo ingresso;		
III - Diretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que recebia remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste plano, sob qualquer título.	III - Diretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que recebia remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste Plano , sob qualquer título.	Melhoria redação
§ 1º - O empregado em qualquer das situações acima mencionadas que optou pelo não pagamento de joia, terá direito a um benefício calculado conforme previsto no Artigo 19.		
§ 2º - A joia foi calculada atuarialmente pela PREVICEL, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Oficial, salário de participação do empregado calculado de acordo com o previsto no § 3º deste Artigo, e utilizou para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior:		
I - Cálculo atuarial, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador na data de ingresso neste plano, considerando a taxa de juros e demais hipóteses atuariais adotadas no plano nesta mesma data;	I - Cálculo atuarial, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador na data de ingresso neste Plano , considerando a taxa de juros e demais hipóteses atuariais adotadas no Plano nesta mesma data;	Melhoria redação
II - Cálculo financeiro, correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses em que o Participante esteve voluntariamente afastado do plano e da contribuição dobrada calculada de acordo com o salário de participação previsto no § 3º deste Artigo.	II - Cálculo financeiro, correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses em que o Participante esteve voluntariamente afastado do Plano e da contribuição dobrada calculada de acordo com o salário de participação previsto no § 3º deste Artigo.	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 3º - O cálculo de joia previsto neste Artigo teve como base de cálculo, um dos seguintes salários de participação:		
I - Para o empregado que formalizou sua inscrição na PREVICEL no mês da admissão na Patrocinadora: Salário de Participação integral do mês da admissão;		
II - Para o empregado que formalizou sua inscrição na PREVICEL em data posterior a admissão na Patrocinadora bem como para Ex-Participantes que decidiram por uma nova inscrição: Salário de Participação integral do mês anterior do requerimento.		
§ 4º - O pagamento poderá ser efetuado:		
I - À vista, com base no valor apurado da joia, ou;		
II - Em até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC	II - Em até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
(Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acrescido da taxa de juros adotada no plano na data da adesão, ou ainda;	(Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acrescido da taxa de juros adotada no Plano na data da adesão, ou ainda;	
III - Ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Aposentadoria Programada, exigindo recálculo em caso de antecipação do benefício.		
§ 5º - Poderão ser utilizados para pagamento ou amortização da joia os recursos eventualmente portados de outros Planos de Previdência Complementar pelo Participante.	§ 5º - Poderão ser utilizados para pagamento ou amortização da joia os recursos eventualmente portados de outros planos de previdência complementar pelo Participante.	Melhoria redação
§ 6º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da joia, quando for o caso,		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso IV do Artigo 51 deste Regulamento.		
§ 7º - Nos casos em que o Participante requeira Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor remanescente devido da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data do requerimento e será deduzido do valor do Benefício Devido ou por opção do Participante, o valor poderá ser pago à vista e mantido o benefício.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 8º – Para aqueles Participantes que aderiram ao Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, com opção de pagamento de joia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da joia a ser paga, calculada atuarialmente.	§ 8º – Para aqueles Participantes que aderiram ao Plano antes de 04/04/2023 , com opção de pagamento de joia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da joia a ser paga, calculada atuarialmente.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 9º - Nos casos em que o Participante requeira Aposentadoria por Invalidez ou seu(s) Beneficiário(s) requeira(m) o benefício de Pensão por Morte, o valor da joia remanescente será extinto.		
§ 10º – Todas as contribuições vertidas a título de joia serão entendidas como contribuições pessoais e integrarão na sua totalidade a Reserva de Poupança do Participante, para fins de resgate.	§ 10º – Todas as contribuições vertidas a título de joia serão entendidas como contribuições pessoais e integrarão na sua totalidade a Reserva de Poupança do Participante, para fins de Resgate .	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV		
Do Cancelamento de Inscrição		
Art. 5º - Será cancelada a inscrição do Participante que:		
I - Requerer o cancelamento;		
II - Vier a falecer;		
III - Inscrito neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença, situação em que o débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo 50;	III - Inscrito neste Plano antes de 04/04/2023 , atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos em que o Participante já esteja elegível ao Benefício Programado ou, pelo afastamento por motivo de doença, situação em que o débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo 50;	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023 Alteração do texto com objetivo de não cancelar a inscrição do Participante que já esteja elegível ao Benefício Programado e não requeira o Benefício de imediato

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
IV - Inscrito neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, de acordo com o previsto no inciso II, § 6º do Artigo 3º deste Regulamento.	IV - Inscrito neste Plano antes de 04/04/2023, se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso à PREVICEL, de acordo com o previsto no inciso II, § 6º do Artigo 3º deste Regulamento.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 1º. Não será cancelada a inscrição de Participante inscrito a partir da data de aprovação deste Regulamento, em virtude de atraso ou suspensão de contribuições, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD – Contribuição Definida.	§ 1º - Não será cancelada a inscrição de Participante inscrito a partir de 04/04/2023, em virtude de atraso ou suspensão de contribuições, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD – Contribuição Definida.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 2º. O pedido de suspensão de contribuição pelo Participante ativo, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD –	§ 2º. O pedido de suspensão de contribuição pelo Participante Ativo, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD –	Melhoria redação Estabelecimento de prazo máximo de

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Contribuição Definida, implica em suspensão da contrapartida da contribuição da Patrocinadora enquanto o Participante permanecer na situação de Suspenso.	Contribuição Definida, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) meses e implica em suspensão da contrapartida da contribuição da Patrocinadora enquanto o Participante permanecer na situação de Suspenso.	suspensão das contribuições do Participante
	§ 3º - O Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano terá direito somente ao Resgate, após a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Melhoria Inclusão de parágrafo objetivando esclarecer o direito de resgate ao Participante cancelado
CAPÍTULO V		
Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio		
SEÇÃO I		
Do Benefício Proporcional Diferido		
Art. 6º - O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, deixando sua Reserva Matemática de Aposentadoria Programada calculada na data da opção na subconta de Benefício Proporcional Diferido, tornando-se assim um Participante Vinculado, desde que atenda os seguintes requisitos:		
I – Comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
II – Quando da opção, não esteja elegível à Aposentadoria Programada ou em gozo da Aposentadoria Antecipada.		
§ 1º - O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Normais para o Plano, sendo facultado o aporte financeiro na subconta de Contribuições Adicionais, por opção do Participante, sem a contrapartida da Patrocinadora.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual e descontada mensalmente do valor da Reserva Matemática registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido.		
§ 3º- Na hipótese de esgotamento da reserva matemática registrada na subconta de Benefício Proporcional Diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante em Benefício Proporcional Diferido será automaticamente cancelada.		
§ 4º - Durante a fase do diferimento, o valor registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido será atualizado utilizando-se o mesmo critério estabelecido no Artigo 9º deste	§ 4º - Durante a fase do diferimento, o valor registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido, inciso V do Artigo 51 deste Regulamento, para os Participantes com direito ao Benefício	Parágrafo alterado para esclarecer que a atualização da reserva da subconta de Benefício Proporcional Diferido de um Participante BD ou CD é atualizada pela cota patrimonial de acordo com a

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Regulamento.	BD – Benefício Definido, ou CD – Contribuição Definida, será corrigido pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido ou cota CD Contribuição Definida, conforme previsto nos § 3º e § 4º do Artigo 51 deste Regulamento.	modalidade, BD ou CD.
§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, atendendo às regras específicas para cada instituto, na forma do Regulamento.	§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio , atendendo às regras específicas para cada Instituto, na forma do Regulamento.	Alteração objetivando permitir o BPD optar pelo Autopatrocínio, para adequação à Resolução CNPC 50/22, Art. 3º
§ 6º – Os Participantes que se inscreveram neste Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento, ao se desligarem da Patrocinadora, e não optarem por nenhum dos institutos de desligamentos serão considerados como Participantes Vinculados, mantendo direito ao seu Saldo de Conta <u>Individual</u> até a data da concessão do Benefício de	§ 6º – Os Participantes que se inscreveram neste Plano a partir de 04/04/2023 , ao se desligarem da Patrocinadora e não optarem por nenhum dos Institutos de desligamentos, no prazo previsto nos artigos 13 e 15 deste Regulamento , serão considerados como Participantes Vinculados, mantendo direito ao seu Saldo de Conta	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023 Alteração objetivando permitir o BPD optar pelo autopatrocínio, para adequação à Resolução CNPC 50/22, Art. 3º Citação ao prazo de opção previsto no

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Renda Mensal, Resgate ou Portabilidade.	até a data da concessão do Benefício de Renda Mensal, Autopatrocínio , Resgate ou Portabilidade.	art.13 e 15, a partir do qual os Participantes que se desligarem da Patrocinadora e não fizerem a opção por nenhum dos Institutos de desligamentos serão considerados como Participantes Vinculados Padronização da expressão “saldo de conta”
	§ 7º - Em caso de posterior opção pelo Resgate ou Portabilidade, do valor previsto no caput deste Artigo deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo facultando deduzir eventuais dívidas de empréstimos para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 15 e 22 e Resolução PREVIC nº Art. 2º inciso XIII
	§ 8º - Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, conforme previsto no § 5º deste Artigo, aplica-se o disposto no § 2º do Artigo 10º deste Regulamento, tornando-se Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida em	Inclusão de parágrafo facultando opção pelos demais institutos, porém o retorno ao Autopatrocínio se dará somente na condição de CD, para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 3º, §2º Visto o custo do direito à invalidez e

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Autopatrocínio, mesmo que sua adesão tenha sido anterior a 04/04/2023, sendo retomado o recolhimento das respectivas contribuições e alocação da sua reserva matemática, na data da opção pelo Autopatrocínio, para respectivas subcontas do Saldo de Conta.	pensão para retorno ao Autopatrocinado teria que pagar joia para recompor o Benefício Definido
	§ 9º - Em caso de combinação do Benefício Proporcional Diferido com os demais Institutos, o valor de cada um destes corresponderá a uma fração do que seria o valor calculado para Resgate.	Inclusão de parágrafo para definir o valor de cada instituto em caso de opção por mais de um instituto
	§ 10 - O Participante Vinculado com direito ao Benefício BD – Benefício Definido que se invalidar ou falecer durante a fase de diferimento receberá um Benefício de Renda Mensal calculado conforme disposto no Art. 27 deste Regulamento, com base no Saldo da Subconta do Benefício	Parágrafo adicionado para complemento de informações prevendo o que ocorre com o Participante com direito ao benefício BD que se invalidar ou falecer durante a fase de diferimento

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Proporcional Diferido, descrita no inciso V do Art. 51 deste Regulamento, na data de concessão, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários.	
	§ 11 - O Participante Vinculado com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que se invalidar ou falecer durante a fase de diferimento receberá um Benefício de Renda Mensal calculado conforme disposto no Art. 17 deste Regulamento, com base no Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido, descrita no inciso V do Art. 51 deste Regulamento, na data de concessão.	Parágrafo adicionado para complemento de informações prevendo o que ocorre com o Participante com direito ao benefício CD que se invalidar ou falecer durante a fase de diferimento
	§ 12º - O valor da Reserva matemática referida no caput deste artigo, do Participante inscrito no Plano em data anterior a 04/04/2023, com direito ao	Parágrafo adicionado para descrever a Reserva Matemática do Participante com direito ao Benefício de Renda Mensal BD – Benefício Definido

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Benefício de Renda Mensal BD – Benefício Definido, será calculada na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com base no §4º do inciso III do Art. 18 deste Regulamento, incluindo eventual Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e de Recursos Portados.	
	§ 13º - O valor da Reserva matemática referida no caput deste artigo, do Participante inscrito no Plano a partir de 04/04/2023, com direito ao Benefício de Renda Mensal CD – Contribuição Definida, será equivalente a soma das subcontas previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Parágrafo adicionado para descrever a Reserva Matemática do Participante com direito ao Benefício de Renda Mensal CD – Contribuição Definida

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II		
Da Portabilidade		
Art. 7º - A portabilidade é o direito do ex-empregado da Patrocinadora em transferir os recursos financeiros, descritos no parágrafo 1º deste Artigo para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que assim se manifeste através do Termo de Opção e que atenda os seguintes requisitos:		
I – Comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;		
II – Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao plano, não aplicável aos recursos portados de outro plano;	Exclusão	Inciso excluído visto que não há prejuízo para o Plano a retirada do impedimento de Portabilidade antes do Participante completar três anos de Plano
III – Quando da opção, não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste	II	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Regulamento.		
§ 1º - <u>Ao Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido</u> , o valor a ser portado será equivalente ao valor a que o Participante teria direito no caso de Resgate previsto <u>no Artigo 9º</u> neste Regulamento, adicionado do saldo da Subconta de Recursos Portados.	§ 1º - O valor a ser portado será equivalente ao valor a que o Participante teria direito no caso de Resgate conforme previsto neste Regulamento, adicionado do saldo da Subconta de Recursos Portados.	Melhoria Parágrafo alterado objetivando padronizar o valor da portabilidade nas modalidades BD e CD
§ 2º - Ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida o valor a ser portado será equivalente a soma das subcontas previstas no Artigo 51 deste Regulamento.	Excluído	Parágrafo excluído devido a unificação dos parágrafos 1º e 2º
	§ 2º - Do valor a ser portado previsto nos parágrafos anteriores deste Artigo deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo facultando deduzir eventuais dívidas de empréstimos para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 2ª inciso XIII – Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 2º, inciso XIII

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	§ 3º - Em caso de combinação com os demais Institutos, o valor a ser portado corresponderá a uma fração do valor previsto nos § 1º e § 2º deste Artigo.	Inclusão de parágrafo quando combinado mais de um instituto quando da opção de acordo com a Resolução CNPC nº 50/2022, Resolução PREVIC Nº 23/23, Art. 2º, inciso XII e Art. 8º, §1º
§ 3º – A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao plano. Na hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no Inciso I do Artigo 9º, e descontados valores correspondentes às despesas administrativas referentes ao período decorrido desde a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até a data da opção pela Portabilidade.	§ 4º – A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao Plano. Na hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no Inciso I do Artigo 9º, e descontados valores correspondentes às despesas administrativas referentes ao período decorrido desde a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até a data da opção pela Portabilidade.	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 4º - O valor a ser portado, será atualizado monetariamente pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação do Participante, conforme previsto no Artigo 51 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.	§ 5º	Renumerado
	§ 6º - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PREVICEL diretamente para a entidade cessionária e todos os procedimentos do processo de Portabilidade, inclusive referentes a transferência de recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.	Realocado do parágrafo único do Artigo 14 para maior clareza, trazendo o texto que trata exclusivamente do processo da portabilidade para o mesmo Artigo
	§ 7º - A PREVICEL finalizará o	Inclusão de parágrafo para adequação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à data do protocolo do requerimento ou à data da prestação de esclarecimentos por eventual contestação do Participante, conforme disposto no § 4º do Artigo 8º.	do prazo de transferência dos recursos conforme Resolução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/22, Art. 6º, inciso I
§ 5º - A efetivação da portabilidade implica na cessão dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 8º	Renumerado
	§ 9º - Os recursos portados para este Plano pelo Participante serão alocados na Subconta de Recursos Portados e, pelo Assistido com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, serão alocados na Subconta de Assistido.	Adequação à Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 125 Parágrafo inserido, incluindo o tratamento da portabilidade para o Plano Previcel enquanto plano de benefícios de destino.
	§ 10º - Os recursos portados do	Adequação à Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 115

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Participante recebidos neste Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.	Parágrafo inserido para esclarecer o tratamento da portabilidade para o Plano Previcel enquanto plano de benefícios de destino.
Art. 8º - A portabilidade será exercida mediante TERMO DE PORTABILIDADE, que conterà as informações previstas na legislação vigente.		
	§ 1º - O Participante que optar pela Portabilidade, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, deverá fornecer as informações previamente obtidas da entidade de destino, bem como a declaração de concordância da entidade de destino em recepcionar os recursos.	Inclusão de parágrafo com objetivo de prever quem deve fornecer as informações do Termo de Portabilidade, para adequação à Resolução SUSEP/PREVIC Conjunta nº 01/22, Art. 4º, § 1º
	§ 2º - A PREVICEL encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do Termo de	Inclusão de parágrafo para ajuste do prazo para adequação à Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 10 e Resolução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/22, Art. 4º §3º

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Portabilidade.	
	§ 3º - Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo Termo deve ser entregue ao próprio Participante.	Inclusão de parágrafo em adequação à Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 10, parágrafo único
	§ 4º - Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o Participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, cuja resposta ou novo Termo de Portabilidade retificado, será reapresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	Inclusão de parágrafo para ajuste do prazo para adequação à Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 10 e Resolução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/22, Art. 4º, § 4º
SEÇÃO III		
Do Resgate		
Art. 9º - O resgate é o direito do ex-	Art. 9º - O Resgate é o direito do ex-	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
empregado da Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada, que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e manifeste sua opção pelo resgate por intermédio do termo de opção de resgatar o valor correspondente à:	empregado da Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada, que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e manifeste sua opção pelo Resgate por intermédio do termo de opção de resgatar o valor correspondente à:	
I - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido: a totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51;	I - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido: a totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o Plano , exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar que estão sujeitos a carência prevista no §5º, inciso II deste mesmo artigo , atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51;	Melhoria redação Alteração do inciso para esclarecer a restrição de resgate de recursos sujeitos a carência prevista no §5º, inciso II do mesmo artigo
II - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida: a	II - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida: a	Alteração do inciso para esclarecer a restrição de resgate de recursos sujeitos

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE		PARA	JUSTIFICATIVA
totalidade dos recursos das Subcontas de Contribuição Normal, Adicional de Participante e Recursos Portados, estabelecidas nos Incisos I, III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, acrescido do percentual dos recursos da Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, estabelecida no Inciso II do Artigo 51 deste Regulamento, conforme o tempo de empresa:		totalidade dos recursos das Subcontas de Contribuição Normal, Adicional de Participante e Recursos Portados, estabelecidas nos Incisos I, III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar que estão sujeitos a carência prevista no §5º, II deste mesmo artigo , acrescido do percentual dos recursos da Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, estabelecida no Inciso II do Artigo 51 deste Regulamento, conforme o tempo de empresa:	a carência prevista no §5º, inciso II do mesmo artigo
Tempo de Empresa	% de Resgate da Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora		
1 ano completo	20%		
2 anos	40%		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE		PARA	JUSTIFICATIVA
completos			
3 anos completos	60%		
4 anos completos	80%		
A partir de 5 anos completos	100%		
		§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício a que se refere o caput deste Artigo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo Resgate nas condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de parágrafo esclarecendo que a invalidez, para efeito de resgate, se equipara à perda de vínculo empregatício para adequação à Resolução CNPC nº 50/22, Art. 17, §5º
§ 1º - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, dos valores resgatados não serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições para fundo		§ 2º - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, dos valores resgatados não serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições de riscos para o	Renumerado Alteração do parágrafo para esclarecer a exclusão de eventuais contribuições de riscos que venham a ser determinadas no Plano de Custeio par ao Fundo

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
previdencial durante todo o período contributivo.	fundo previdencial durante todo o período contributivo.	Previdencial
§ 2º - Dos valores contribuídos à título de Autopatrocínio, no resgate, serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.	§ 3º - Dos valores contribuídos à título de Autopatrocínio, no Resgate, serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.	Renumerado Melhoria redação
§ 3º - Foram aplicados juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao plano até a data de 19/11/2012, aos Participantes inscritos no Plano até a referida data, sendo posteriormente aplicado o critério estabelecido no inciso I do Artigo 9º.	§ 4º - Foram aplicados juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao Plano até a data de 19/11/2012, aos Participantes inscritos no Plano até a referida data, sendo posteriormente aplicado o critério estabelecido no inciso I do Artigo 9º.	Renumerado Melhoria redação
	§ 5º - Poderão ser resgatados os recursos oriundos de Portabilidade: I - Os recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou	Inclusão de parágrafo para adequação à Resolução CNPC nº 50/22, Art. 18, incisos I e II

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	sociedade seguradora; II - Os recursos constituídos em Plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses.	Inclusão de parágrafo para adequação à Resolução CNPC nº 50/22, Art. 18, inciso II
	§ 6º - É vedado ao Participante o Resgate de valores portados correspondente a contribuições de Patrocinadora, recepcionados neste Plano a partir de 01/01/2023, constituídos em planos de previdência complementar fechada.	Inclusão de parágrafo para adequação à Resolução CNPC nº 50/22, Art. 18
	§ 7º - Os valores referidos no parágrafo anterior não resgatados poderão ser recebidos na forma de benefício ou portados para outro plano de previdência complementar.	Inclusão de parágrafo para adequação à Resolução CNPC nº 50/22, Art. 18
	§ 8º - Do valor de Resgate previsto neste Artigo deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a	Inclusão de parágrafo facultando deduzir eventuais dívidas relativas a empréstimos para adequação à

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	eventuais débitos do Participante junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 2ª inciso XIII
	§ 9º - Em caso de combinação com os demais Institutos, o valor de Resgate corresponderá a uma fração do valor previsto nos incisos I e II deste Artigo.	Inclusão de parágrafo quando combinado mais de um instituto quando da opção de acordo com a Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 29, Resolução PREVIC Nº 23/23, Art. 2º, inciso XII e Art. 8º, §1º
§ 4º - O pagamento do valor a ser resgatado somente será efetuado após a comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a Patrocinadora.	§ 10º	Renumerado
§ 5º - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, o pagamento do valor do resgate será em cota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota	§ 11 - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, o pagamento do valor do Resgate será em cota única em até 90 (noventa) dias contados da data do requerimento ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas	Alteração do parágrafo para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 21 Alteração do parágrafo para definir as formas e prazo de resgate dos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento.	serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento.	
§ 6º - O pagamento do valor do resgate referido no parágrafo anterior quando se tratar de Participantes que optaram pelo resgate parcelado em data anterior a alteração deste Regulamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	§ 12 - O pagamento do valor do Resgate referido no parágrafo anterior quando se tratar de Participantes que optaram pelo Resgate parcelado em data anterior a 04/04/2023 , as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Renumerado Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 7º - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, o pagamento do valor do resgate será em cota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota	§ 13 - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, o pagamento do valor do Resgate será em cota única em até 90 (noventa) dias contados da data do requerimento ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas	Renumerado Alteração do parágrafo para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 21 Alteração do parágrafo para definir formas e prazo de resgate dos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
patrimonial, cota CD – Contribuição Definida, conforme previsto no § 4º do Artigo 51 deste Regulamento.	serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota CD – Contribuição Definida, conforme previsto no § 4º do Artigo 51 deste Regulamento.	
§ 8º - Ocorrendo invalidez ou ausência declarada judicialmente de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, antes de completadas as carências exigidas para a concessão de benefício, a reserva de poupança poderá ser resgatada pelo Participante ou seus Beneficiários, ou ainda, na ausência destes, pelos herdeiros legais.	§ 14	Renumerado
§ 9º - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e, na ausência de Beneficiários inscritos na forma regulamentar para o recebimento de pensão, a reserva de poupança, no caso de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido ou, o Saldo de	§ 15 - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e, na ausência de Beneficiários inscritos na forma regulamentar para o recebimento de pensão, a reserva de poupança, no caso de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido ou, o Saldo de	Renumerado e ajuste de pontuação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Conta, no caso de Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, conforme referido no caput deste Artigo será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial.	Conta, no caso de Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, conforme referido no caput deste Artigo, será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial.	
§ 10º - Com o pagamento do valor do resgate cessam as obrigações e compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 16 - Com o pagamento do valor do Resgate cessam as obrigações e compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Renumerado
§ 11º - O saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso IV do Artigo 51, na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate, desde que os recursos portados tenham sido constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s)	Excluído	Texto já está contemplado no §7º deste Artigo

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
seguradora(s).		
§ 12º - É vedado o resgate do saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso IV do Artigo 51, quando os recursos portados tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar.	Excluído	Texto já está contemplado nos §5º e §6º deste Artigo
SEÇÃO IV		
Do Autopatrocínio		
Art. 10 - É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e a do Patrocinador na sua totalidade, incluindo despesas administrativas, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à	Art. 10 - É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora na sua totalidade, incluindo despesas administrativas, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
remuneração que vinha percebendo.	remuneração que vinha percebendo.	
§ 1º - O salário de participação do Participante em Autopatrocínio, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, para efeito de contribuição, bem como para cálculo de Salário Real de Benefício, será aquele equivalente ao salário de participação do mês imediatamente anterior ao da entrada em Autopatrocínio, e será reajustado, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade Previdenciária Previcel – UPP.	§ 1º - O salário de participação do Participante em Autopatrocínio, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, para efeito de contribuição, bem como para cálculo de Salário Real de Benefício, será aquele equivalente ao salário de participação do mês imediatamente anterior ao da entrada em Autopatrocínio, e será reajustado, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade de Previdência da Previcel – UPP	Melhoria redação
§ 2º - O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio, para efeito de contribuição, poderá escolher, ou alterar a qualquer tempo, o salário de participação, que será reajustado da mesma forma disposta no parágrafo anterior.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando as regras para cada instituto, na forma prevista no presente Regulamento.	§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando as regras para cada Instituto, na forma prevista no presente Regulamento.	Melhoria redação
§ 4º - O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio poderá requerer a suspensão temporária das contribuições, permanecendo neste período na condição de Participante Suspenso.	§ 4º - O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio poderá requerer a suspensão temporária das contribuições pelo prazo de até 120 (cento e vinte) meses , permanecendo neste período na condição de Participante Suspenso.	Estabelecimento de prazo máximo de suspensão das contribuições do Participante
Art. 11 - Todas as contribuições vertidas a título de Autopatrocínio, serão entendidas como contribuições pessoais, deduzidas as contribuições a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V		
Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade		
Art. 12 - A PREVICEL fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.	Art. 12 - A PREVICEL fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos Institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo Único - É facultado ao Participante a opção por mais de um Instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as disposições de cada Instituto previstas neste Regulamento.	Inclusão de parágrafo com objetivo de permitir combinar mais de um instituto quando da opção pelos institutos de acordo com a Resolução CNPC nº 50/2022, Resolução PREVIC Nº 23/23, Art. 2º, inciso XII e Art. 8º, §1º
Art. 13 - O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo.	Art. 13 - O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos Institutos previstos neste capítulo.	Melhoria redação
Parágrafo único - Na hipótese de questionamento por parte do Participante, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a Entidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias <u>úteis</u> para prestar os devidos esclarecimentos.	Parágrafo Único - Na hipótese de questionamento por parte do Participante, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a PREVICEL terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para prestar os devidos esclarecimentos.	Alteração de parágrafo para adequação do prazo para atendimento ao questionamento das informações do extrato, de acordo com a Resolução CNPC nº 50/2022, Resolução PREVIC nº 23/23, Art. 2º, inciso XI e Art. 8º, §2º
Art. 14 - Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade no Termo de Opção, deverá preencher o Termo de Portabilidade com as informações	Art. 14 - Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade no Termo de Opção, deverá preencher o Termo de Portabilidade com as informações	Alteração do Artigo para esclarecer a origem das informações do Termo de Portabilidade, de acordo com a Resolução Conjunta SUSEP/PREVIC nº

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
previstas na legislação vigente.	previstas na legislação vigente, obtidas previamente pelo Participante junto à entidade de destino.	01/2022, Art. 4º, §1º
Parágrafo único - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PREVICEL diretamente para a Entidade Cessionária. Todos os procedimentos <u>e prazos</u> do processo de Portabilidade, inclusive referentes a transferência de recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.	Realocado	Parágrafo realocado para o §7º do Artigo 7º para maior clareza reunindo o texto que trata do processo exclusivamente da portabilidade no mesmo Artigo Exclusão do termo “prazos” pois já está contemplado nos parágrafos do Artigo 7º
Art. 15 - Na eventualidade do Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme o disposto no Art. 6º deste Regulamento.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI		
Dos Benefícios		
Art. 16 - Os benefícios instituídos por este Plano de Benefícios serão:		
I – Benefício CD – Contribuição Definida.		
a) Os Participantes que têm direito ao Benefício CD – Contribuição Definida são:	a) Os Participantes que têm direito ao Benefício CD – Contribuição Definida são:	Correção ortográfica
i) Participantes Ativos com Benefício CD – Contribuição Definida;		
ii) Participantes Ativos com Benefícios BD – Benefício Definido que tenham se inscrito no Plano em data anterior a aprovação deste Regulamento e optarem pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.	ii) Participantes Ativos com Benefício BD – Benefício Definido que tenham se inscrito no Plano em data anterior a 04/04/2023 e optarem pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
b) Os Beneficiários que têm direito ao Benefício CD – Contribuição Definida são:	b) Os Beneficiários que têm direito ao Benefício CD – Contribuição Definida são:	Correção ortográfica
i) Aqueles enquadrados na alínea “a” do inciso I deste Artigo;	i) Aqueles designados pelos Participantes enquadrados na alínea “a” do inciso I deste Artigo;	Inclusão de definição para o Beneficiário Assistido referido no inciso II do Art. 61 - Definições
ii) Aqueles designados por beneficiário Assistido;	ii) Aqueles designados pelos Assistidos;	Inclusão de definição para o Beneficiário Assistido referido no inciso II do Art. 61 - Definições
II – Benefícios BD – Benefício Definido.		
a) Quanto aos Participantes inscritos antes da data aprovação deste Regulamento:	a) Quanto aos Participantes inscritos antes de 04/04/2023 :	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
i) Aposentadoria Programada;		
ii) Aposentadoria Antecipada;		
iii) Aposentadoria Diferida;		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
iv) Aposentadoria por Invalidez;		
v) Abono Anual.		
b) Quanto aos Beneficiários dos Participantes inscritos antes da data aprovação deste Regulamento:	b) Quanto aos Beneficiários dos Participantes inscritos antes de 04/04/2023 :	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
i) Pensão por Morte;		
ii) Auxílio Reclusão;		
iii) Abono Anual (para benefícios de Pensão por Morte e Auxílio Reclusão).		
Art. 17 - O Benefício de Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida referido no inciso I do Artigo 16, será definido de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos beneficiários em caso de seu falecimento, que será pago até a extinção do seu Saldo de Conta.	Art. 17 - O Benefício de Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida referido no inciso I do Artigo 16, será definido de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos Beneficiários em caso de seu falecimento, que será pago até a extinção do seu Saldo de Conta.	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 1º - Ao Participante ou beneficiário será facultado, no momento do requerimento do benefício, optar por receber valor correspondente de até 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta <u>Total</u> em pagamento único, sendo o valor restante transferido para o Saldo Conta de Assistido para o pagamento do Benefício de Renda Mensal referido no caput deste Artigo.	§ 1º - Ao Participante, Ativo ou Autopatrocinado, ou aos Beneficiários por ocasião do falecimento do referido Participante, será facultado, no momento do requerimento do benefício, optar por receber valor correspondente de até 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Subconta de Assistido para o pagamento do Benefício de Renda Mensal referido no caput deste Artigo.	Melhoria de redação, esclarecendo que o recebimento do valor de 20% do saldo será concedido para o Participante ou Beneficiário do Participante que falece enquanto ativo ou autopatrocinado e padronização da expressão “Saldo de Conta”
§ 2º - O valor inicial do Benefício CD – Contribuição Definida escolhido deve ter uma estimativa de prazo de pagamento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses.		
§ 3º - O benefício referido no parágrafo anterior será pago até o esgotamento do saldo, podendo o prazo remanescente variar ao longo do tempo, dependendo da rentabilidade efetivamente obtida nos investimentos dos recursos do plano.	§ 3º - O benefício referido no parágrafo anterior será pago até o esgotamento do Saldo de Conta, podendo o prazo remanescente variar ao longo do tempo, dependendo da rentabilidade efetivamente obtida nos investimentos	Melhoria redação Padronização da expressão “Saldo de Conta”

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	dos recursos do Plano .	
§ 4º - Após a concessão do benefício referido neste Artigo, o valor escolhido poderá ser alterado pelo Assistido, de acordo com norma interna, desde que o prazo remanescente recalculado, somado ao tempo já decorrido, desde o início do recebimento do benefício até a data da alteração, não seja inferior ao resultado de 120 (cento e vinte) meses, conforme referido no § 1º deste Artigo.	§ 4º - Após a concessão do benefício referido neste Artigo, o valor escolhido poderá ser alterado pelo Assistido, de acordo com norma interna, desde que o prazo remanescente recalculado, somado ao tempo já decorrido, desde o início do recebimento do benefício até a data da alteração, não seja inferior ao resultado de 120 (cento e vinte) meses, conforme referido no § 2º deste Artigo.	Correção de remissão, visto que a referência do Artigo na última alteração de Regulamento ficou incorreta
§ 5º - O Participante e beneficiário com o direito ao Benefício CD – Contribuição Definida poderá optar por receber 12 (doze) ou 13 (treze) benefícios anuais, de acordo com a sua opção pelo Abono Anual.		
Art. 18 - O cálculo dos Benefícios BD – Benefício Definido referidos no inciso II do Artigo 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
corresponde a:		
I - Para renda mensal de Aposentadoria Programada, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:		
a) Média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) dos salários nominais, previsto na alínea “a” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;		
b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
II - Para a renda mensal Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:		
a) Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários nominais previsto na alínea “a” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;		
b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.		
§ 1º - É assegurado aos Participantes inscritos no Plano até a data de 19/11/2012 que, no cômputo do cálculo a		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II, do caput deste Artigo, as parcelas da remuneração retroagirão em até 36 (trinta e seis) meses anteriores a esta data ou 12 (doze) meses para os casos de concessão de Aposentadoria por Invalidez.		
§ 2º - A atualização estabelecida nos incisos I e II deste Artigo será feita com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.		
§ 3º - O valor máximo do Salário Real de Benefício referido no caput deste Artigo, apurado para concessão dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez não será superior à média aritmética dos tetos do salário de contribuição dos respectivos 36 (trinta e seis) ou 12 (doze) meses, conforme o caso, atualizados monetariamente até o		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
mês de concessão do benefício.		
§ 4º - O valor inicial dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez, referidos no Artigo 16, inciso II, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:		
I - Uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL;	I - Uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL;	Melhoria redação
II - 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo;	II - 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo;	Melhoria redação
III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 3º do		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Artigo 51 deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra:		
a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este plano;	a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este Plano;	Melhoria redação
b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este plano, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 75% (setenta e cinco por cento).	b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este Plano, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 75% (setenta e cinco por cento).	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	§ 5º - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, descritas nos incisos III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no Inciso II do Artigo 16 deste Regulamento, exceto Auxílio Reclusão.	Melhoria Parágrafo realocado do Parágrafo único do artigo 23, pois o caput do artigo 23 trata da UPP
	§ 6º - O Participante que cumprir os requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado e não requerer o benefício em 90 (noventa) dias a partir do desligamento da Patrocinadora, terá seu benefício de renda mensal inicial calculado de acordo com o valor obtido no inciso III do § 4º deste mesmo artigo.	Parágrafo inserido para esclarecer que o Participante que estando elegível não requerer o benefício em um prazo de 90 dias terá direito do benefício calculado somente pelas contribuições acumuladas

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 19 - Aos Participantes que optaram pela adesão sem o respectivo pagamento de joia, o valor inicial dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez, referidos no Artigo 16, inciso II, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:		
I - Valor calculado de acordo com os incisos I e II do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;	I - Valor calculado de acordo com os incisos I e II do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este Plano , limitado a 35 (trinta e cinco) anos;	Melhoria redação
II - Valor obtido no inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento.		
Art. 20 - A reserva de poupança não resgatada, constituída por adesões anteriores, em caso de reingresso, será classificada como contribuição adicional e constituirá o saldo da Subconta de Contribuição Adicional do Participante.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 21 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 4º do Artigo 18 e no inciso II do Artigo 19, não serão computados:		
I - O tempo e os valores contribuídos a título de autopatrocínio total ou Benefício Proporcional Diferido, posteriores à opção por autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;	I - O tempo e os valores contribuídos a título de Autopatrocínio total ou Benefício Proporcional Diferido, posteriores à opção por Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;	Melhoria redação
II - Os valores contribuídos a título de autopatrocínio parcial, posteriores à opção por autopatrocínio parcial.	II - Os valores contribuídos a título de Autopatrocínio parcial, posteriores à opção por Autopatrocínio parcial.	Melhoria redação
Art. 22 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incide a Contribuição Normal Mensal para o Plano, e corresponde à soma das seguintes parcelas de remuneração do Participante:		
a) Salário Nominal;		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
b) Gratificação de Função;		
c) Horas Extraordinárias;		
d) Adicional Noturno;		
e) Adicional de Insalubridade.		
§ 1º - O 13º Salário será considerado como salário de participação, sofrendo a incidência de contribuição isoladamente, tendo como composição a remuneração elencada no caput deste Artigo, porém não será levado em conta para o cálculo do <u>Salário-Real-de-Benefício</u> , uma vez que esta parcela será computada na renda, sob a forma de Abono Anual.	§ 1º - O 13º Salário será considerado como salário de participação, sofrendo a incidência de contribuição isoladamente, tendo como composição a remuneração elencada no caput deste Artigo, porém não será levado em conta para o cálculo do Salário Real de Benefício, uma vez que esta parcela será computada na renda, sob a forma de Abono Anual.	Melhoria redação
§ 2º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no Artigo 23.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Art. 23 - A UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL, corresponde ao valor de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) na data de 1º de maio de 1996, e será reajustada usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das Patrocinadoras, excluindo-se os aumentos reais individuais. No caso de reajustes diferenciados entre as Patrocinadoras, será adotado <u>o índice que reflita</u> a média ponderada dos referidos reajustes em relação à massa salarial dos <u>empregados</u>, de cada Patrocinadora, Participantes na PREVICEL.	Art. 23 - A UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL, corresponde ao valor de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) na data de 1º de maio de 1996, e será reajustada usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das Patrocinadoras, excluindo-se os aumentos reais individuais, e no caso de datas e reajustes diferenciados entre as Patrocinadoras, será adotada a média ponderada dos referidos reajustes em relação à massa salarial dos Participantes de cada Patrocinadora, na data da respectiva aplicação.	Melhoria Alteração do critério de reajuste da UPP, para facilitar a aplicação do reajuste, visto que pode haver datas distintas de reajuste das Patrocinadoras
Parágrafo Único - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, descritas nos incisos III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de	Realocado	Melhoria Parágrafo realocado para o §5º do artigo 18, visto que o caput deste artigo 23 trata da UPP

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no Inciso II do Artigo 16 deste Regulamento, exceto Auxílio Reclusão.		
	Parágrafo Único - Caso a massa salarial dos Participantes de uma das Patrocinadoras referidas no caput deste Artigo for superior a 80% (oitenta por cento) do total da massa salarial dos Participantes do Plano, utiliza-se o índice de reajuste na data de aplicação desta Patrocinadora.	Melhoria Inclusão de parágrafo pra adequação do índice de reajuste quando as Patrocinadoras têm datas e índices distintos de reajuste
SEÇÃO I		
Do Benefício de Contribuição Definida		
Art. 24 - O Benefício CD - Contribuição Definida será pago ao Participante inscrito no Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento, ou àquele que tenha se inscrito no Plano em data anterior a esta e optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da	Art. 24 - O Benefício CD - Contribuição Definida será pago ao Participante inscrito no Plano a partir de 04/04/2023 , ou àquele que tenha se inscrito no Plano em data anterior a esta e optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício, com o valor da	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023 Melhoria Ajuste do texto para inclusão da

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

concessão do benefício, com o valor da sua reserva matemática calculada do benefício de Aposentadoria Programada, com reversão do benefício em pensão, desde que satisfaça as seguintes condições:	sua reserva matemática calculada do benefício de Aposentadoria Antecipada ou Programada com reversão do benefício em pensão, a qual passará a ser denominada de Subconta de Assistido , desde que satisfaça as seguintes condições:	Aposentadoria Antecipada e esclarecer que a reserva matemática passa a ser um Saldo de Conta
I - Conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade;		
II - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
III - Tenha efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.		
§ 1º - O Participante que tiver a invalidez <u>permanente</u> reconhecida pela previdência oficial ou, caso já recebendo benefício de outra natureza pela previdência social, por meio de reconhecimento pela Patrocinadora, poderá requerer o Benefício de Renda	§ 1º - O Participante que tiver a invalidez reconhecida pela Previdência Social ou, caso já recebendo benefício de aposentadoria pela Previdência Social , por meio de reconhecimento pela Patrocinadora, poderá requerer o Benefício de Renda Mensal CD previsto	Melhoria Ajuste do texto objetivando abranger casos de Participantes que se invalidam após aposentados pela Previdência Social, excluindo benefícios de outra natureza, como por exemplo, auxílios

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Mensal CD previsto no caput, independentemente da idade.	no caput, independentemente da idade.	
§ 2º - O valor do Benefício de Renda Mensal CD – Contribuição Definida inicial consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto no Artigo 17 deste Regulamento.		
§ 3º - A exigência de 60 (sessenta) contribuições, conforme disposto no inciso III do caput deste Artigo, não será exigida em casos de invalidez ou falecimento do Participante.		
	§ 4º - O valor da Reserva matemática referida no caput deste artigo, do Participante inscrito no Plano em data anterior a 04/04/2023 que optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício, será calculada com base no §4º do inciso III do Art. 18 deste Regulamento, incluindo eventual Saldo das subcontas de Contribuições	Inclusão de parágrafo para esclarecer a forma de cálculo da reserva matemática do Participante com direito ao benefício BD – Benefício Definido que optar pelo benefício CD - Contribuição Definida

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

	Adicionais e Recursos Portados.	
	§ 5º – Aos Participantes Vinculados com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida a renda mensal deste benefício será calculada na forma disposta no Art. 17 deste Regulamento, com base no Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante na data da concessão, descrita no inciso V do Art. 51 deste Regulamento.	Parágrafo adicionado para complemento de informações prevendo o que ocorre com o Participante CD em BPD que se invalidar ou falecer durante a fase de diferimento
SEÇÃO II		
Da Aposentadoria Programada		
Art. 25 - A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante desde que satisfaça as seguintes condições:		
I - Conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		
II - Tenha cumprido com o prazo de	II - Tenha cumprido com o prazo de	Inciso alterado objetivando esclarecer

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

diferimento <u>estabelecido no momento da adesão ao Plano</u> ;	diferimento;	que cada Participante com direito ao Benefício BD tem um registro de data de aposentadoria cadastrado no Plano, conforme a definição do prazo de diferimento incluída no glossário, Art. 61
III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido;		
IV - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano;		
V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.		
Parágrafo único - A renda mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 18 e 19 deste Regulamento.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

SEÇÃO III		
Da Aposentadoria Antecipada		
Art. 26 - A Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante, desde que satisfaça as seguintes condições:		
I - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido;		
II - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano;		
III - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.		
§ 1º - A renda mensal deste benefício será calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

§ 2º - O Participante que optar pela Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido.		
§ 3º - O Participante que optar pela Aposentadoria Antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 4º do Art. 18 e inciso I do Art. 19 deste Regulamento.		
SEÇÃO IV		
Da Aposentadoria Diferida		
Art. 27 - O benefício de Aposentadoria Diferida será pago ao Participante Vinculado que cumpra os seguintes requisitos:		
I – Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, <u>através do Termo de Opção descrito no Artigo 13 deste Regulamento</u> , ou tenha assumido esta condição presumidamente;	I – Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido ou tenha assumido esta condição presumidamente, conforme previsto neste Regulamento;	Alteração do inciso a fim de resumir e corrigir a remissão do Art. 13 que faz referência ao Termo de Opção
II – Seja elegível à Aposentadoria		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Programada.		
Parágrafo único – A renda mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no inciso V do Art. 51 deste Regulamento, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários.	Parágrafo único – A renda mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no inciso V do Art. 51 deste Regulamento, na data de concessão , levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários.	Melhoria Alteração de Parágrafo como melhoria com objetivo de esclarecer que o saldo deve estar posicionado na data da concessão da aposentadoria e não do requerimento do instituto do Benefício Proporcional Diferido
SEÇÃO V		
Da Aposentadoria por Invalidez		
Art. 28 - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que estiver em gozo da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao Plano.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

§ 1º - A renda mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 18 e 19 deste Regulamento.		
§ 2º - Caso ocorra a invalidez do Participante Vinculado antes que este cumpra as condições para recebimento da Aposentadoria Diferida, o mesmo fará jus a uma renda mensal por Invalidez, calculada na forma do parágrafo único do Artigo 27 deste Regulamento.		
SEÇÃO VI		
Da Pensão por Morte		
Art. 29 - O benefício de Pensão será concedido sob a forma de renda mensal aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente.		
Parágrafo único - A renda mensal deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte à data em que		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste Artigo, observadas, para cada caso, as disposições previstas na legislação da Previdência Social e o período de carência de 1 (um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.		
Art. 30 - A renda mensal do benefício de Pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), sendo que a preferência é para os mais velhos, aplicadas sobre uma base de cálculo que consistirá:		
I – Em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, no valor da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez calculada com base na data do falecimento;	I – Em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, no valor da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez hipotética calculada com base na data do falecimento;	Melhoria Alteração do texto para esclarecer que a base de cálculo da pensão será uma renda de aposentadoria por invalidez hipotética
II – Em caso de falecimento de Participante Assistido, no valor da renda mensal de Aposentadoria que o Participante recebia por força deste		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Regulamento;		
III – Em caso de falecimento de Participante Vinculado, no valor da renda <u>calculada atuarialmente sobre o saldo total da Conta Individual do Participante, levando em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários,</u> sendo necessário o recálculo deste valor na ocasião de inscrição de novos Beneficiários após a concessão do benefício.	III – Em caso de falecimento de Participante Vinculado, no valor de uma renda mensal de Aposentadoria por Invalidez hipotética do Participante Vinculado , sendo necessário o recálculo deste valor na ocasião de inscrição de novos Beneficiários após a concessão do benefício.	Melhoria Sugestão Alteração como melhoria, por se tratar de um benefício definido (reservas coletivas) em que o benefício deve ter o mesmo critério de cálculo do benefício de pensão decorrente de saldo de Participante de ativo
§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) da referida base de cálculo.		
§ 2º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) da referida base de cálculo.		
§ 3º - A cota individual será concedida somente aos Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão deste benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusão ou		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

exclusão, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.		
§ 4º - A cota familiar será revertida em 2 (duas) ou mais partes iguais, se por ocasião do falecimento do Participante, surgir(em) ex-cônjuge(s) ou ex-companheiros(as), e que em vida o Participante lhe(s) tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro, e desde que reconhecida esta condição pela Previdência Social Oficial, observando que na existência de filhos nesta condição as cotas individuais também se reverterão proporcionalmente ao número de filhos em cada caso, limitando o número de Beneficiários conforme prevê este Artigo.		
Art. 31 - Cada cota individual do benefício de Pensão se extingue:		
I - Por morte do Beneficiário;		
II - Pelo casamento do Beneficiário;		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

III - Pela maioria (21 anos), para filhos pensionistas válidos;		
IV - Pela emancipação do Beneficiário;		
V - Pela cessação da invalidez, para filhos pensionistas maiores inválidos;		
VI - Pela cessação da condição de ausência do Participante.		
§ 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), as cotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a cota individual da renda mensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade, até que aquele número se reduza a 5 (cinco).		
§ 2º - Com a extinção da cota individual do último pensionista, extinguir-se-á também a renda mensal de Pensão.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

SEÇÃO VII		
Do Auxílio-Reclusão		
Art. 32 - O benefício de Auxílio-Reclusão será pago aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada e mantida nos termos dos Artigos 29, 30 e 31 deste Regulamento, observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.		
Parágrafo único - A renda mensal deste benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção.		
SEÇÃO VIII		
Do Abono Anual		
Art. 33 - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas, ou	Art. 33 - O Abono Anual será pago aos Assistidos com direito ao Benefício	Melhoria

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

aposentados e beneficiários com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optaram pelo Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de renda mensal devido no mesmo período.	BD – Benefício Definido, ou aos Assistidos com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optaram pelo Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de renda mensal devido no mesmo mês .	Artigo alterado para esclarecer que o Abono Anual é pago ao Participante com direito ao Benefício CD por opção
Parágrafo único - No ano em que tiveram início os benefícios de Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão dos benefícios, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.	§ 1º	Renumerado
	§ 2º - Nos casos de reversão do benefício de Aposentadoria em Pensão, a proporcionalidade referida no parágrafo anterior será a mesma do benefício de aposentadoria que a originou.	Melhoria Parágrafo incluído com objetivo de evidenciar que o Abono Anual será de mesmo valor da pensão de dezembro

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

SEÇÃO IX		
Do Seguro por Sobrevivência		
Art. 34 - A PREVICEL poderá contratar junto a Sociedade Seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura de evento de sobrevivência de Assistido, observada a legislação vigente.		
§ 1º - As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a PREVICEL e Sociedade Seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.		
§ 2º - A adesão dos Participantes a cobertura prevista neste Artigo é facultativa e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da PREVICEL.		
§ 3º - O custeio da cobertura prevista no caput, consistirá no recolhimento pela PREVICEL à Sociedade Seguradora, de		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

parcela do Saldo de Conta do Participante com Benefício CD – Contribuição Definida prevista na Seção I do Capítulo VI, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.		
Art. 35 - As indenizações recebidas pela PREVICEL em decorrência da cobertura prevista no caput do Art. 34 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a Sociedade Seguradora, estando a responsabilidade da PREVICEL limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao referido seguro.		
SEÇÃO X		
Das Disposições Genéricas Relativas às Rendas Mensais		
Art. 36 - Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste plano para cálculo de Benefícios BD – Benefício Definido, a contagem de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma das Patrocinadoras e de tempo	Art. 36 - Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste Plano para cálculo de Benefícios BD – Benefício Definido, a contagem de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma das Patrocinadoras e de tempo	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

consecutivo de contribuição ao Plano, serão efetuados com base:	consecutivo de contribuição ao Plano, serão efetuados com base:	
a) <u>Para tempo de serviço</u> : na última admissão como empregado de uma das Patrocinadoras, desconsiderando-se os tempos de vínculos empregatícios anteriores, exceto nos casos previstos no § 8º do Artigo 3º;		
b) <u>Para tempo consecutivo de contribuição</u> : na última adesão ao Plano, desconsiderando-se os tempos de adesões anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do Artigo 3º.		
Art. 37 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sem prejuízo do benefício.		
§ 1º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

da Lei.		
§ 2º - Não são aplicáveis ao sistema de previdência complementar os dispositivos legais que fazem referência a relações de trabalho.		
Art. 38 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a PREVICEL se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.		
Art. 39 - Os Benefícios de renda mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos:		
a) A partir do dia imediatamente seguinte à data de desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, nos casos de Aposentadoria Normal e Antecipada;		
b) A partir do dia imediatamente seguinte ao do afastamento do Participante pela		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Previdência Social Oficial, no caso de Aposentadoria por Invalidez;		
c) A partir do 1º dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício CD – Contribuição Definida.		
§ 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. Os demais benefícios deste plano, sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês.	§ 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. Os demais benefícios deste Plano , sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês.	Melhoria redação
§ 2º - Fará jus aos Benefícios de Aposentadoria com Benefício Definido – BD, previstos neste Regulamento, o Participante que estiver adimplente com suas contribuições mensais no momento da concessão.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

§ 3 - Caso o Participante referido no parágrafo anterior opte por não recolher os valores em atraso para o plano de benefícios, este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do § 4º do Artigo 18.	§ 3 - Caso o Participante referido no parágrafo anterior opte por não recolher os valores em atraso para o Plano de Benefícios , este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do § 4º do Artigo 18.	Melhoria redação
Art. 40 - Não será exigida carência para concessão de Benefícios CD – Contribuição Definida quando decorrente invalidez ou falecimento do Participante, e não será exigida carência nos casos previstos neste Regulamento para os Benefícios BD – Benefício Definido quando a invalidez ou a morte for de natureza acidental.		
Art. 41 - Os benefícios de renda continuada serão reajustados anualmente, no mês de dezembro com base no índice acumulado nos últimos doze meses, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

§ 1º - Quando da aplicação do primeiro reajuste, a correção será proporcional, correspondente ao índice acumulado INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de cada mês a partir da concessão do benefício, até o mês de novembro, inclusive.		
§ 2º - Os benefícios alterados de acordo com o § 4º do Artigo 17 não sofrerão o reajuste definido no Caput deste Artigo no ano da alteração.		
SEÇÃO XI		
Das Solicitações dos Benefícios		
Art. 42 - Para obtenção dos benefícios de renda mensal é necessário a formalização das solicitações por parte dos interessados.		
§ 1º - Nos casos de Aposentadorias, caberá ao Participante interessado a iniciativa de requerer à PREVICEL o		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

pagamento da renda mensal a que fizer jus, juntando ao requerimento, cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício.		
§ 2º - Em se tratando de benefício de Pensão e Auxílio-Reclusão, a iniciativa será de responsabilidade dos Beneficiários do Participante falecido, detento ou recluso, observado o mesmo procedimento fixado no parágrafo anterior.		
CAPÍTULO VII		
Do Plano de Custeio		
Art. 43 - O Plano de Custeio dos benefícios previstos neste Regulamento, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, nele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissionais ou entidade legalmente habilitados.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

§ 1º - Para os Benefícios BD – Benefício Definido, conforme disposto neste Regulamento, deve ser aplicado o Plano de Custeio fundamentado na avaliação atuarial anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVICEL.		
§ 2º - Independentemente do disposto neste Artigo e no Artigo 44, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios.		
§ 3º - Para os Benefícios CD – Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, será aplicado o percentual escolhido pelo Participante de até 10,5% (dez vírgula cinco por cento), respeitando duas casas decimais, sobre o Salário de Participação do Participante, que será destinado ao Saldo de Conta <u>individual</u> .	§ 3º - Para os Benefícios CD – Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, será aplicado o percentual escolhido pelo Participante de até 10,5% (dez vírgula cinco por cento), respeitando duas casas decimais, sobre o Salário de Participação do Participante, que será destinado ao Saldo de Conta.	Padronização da expressão “Saldo de Conta”
§ 4º - A contribuição da Patrocinadora destinada ao Saldo de Conta <u>individual</u> de Participantes com Benefícios CD –	§ 4º - A contribuição da Patrocinadora destinada ao Saldo de Conta de Participantes com Benefícios CD –	Padronização da expressão “Saldo de Conta”

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, corresponderá ao mesmo valor da contribuição mensal do Participante, observado o limite de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) do Salário de Participação.	Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, corresponderá ao mesmo valor da contribuição mensal do Participante, observado o limite de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) do Salário de Participação.	
	§ 5º – Por opção, os Assistidos com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida poderão efetuar contribuições adicionais, aportes ou portar recursos oriundos de outros planos de previdência complementar para seu Saldo de Conta, durante a fase de concessão, com objetivo de melhoria do benefício.	Inclusão de parágrafo objetivando permitir que o Assistido em Benefício CD efetue contribuições para o seu Saldo de Conta para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 10, § 3º
Art. 44 - Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos uma contribuição para custeio administrativo definida de acordo com o Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Regulador e Fiscalizador.		
Art. 45 - O custeio dos Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:		
I - Contribuição dos Participantes;		
II - Contribuição das Patrocinadoras;		
III - Joias dos Participantes;		
IV - Dotações iniciais das Patrocinadoras que aderirem à PREVICEL, a serem fixadas atuarialmente;		
V - Receitas de aplicações do patrimônio;		
VI - Subvenções, doações, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.		
Art. 46 - As contribuições dos Participantes Ativos são classificadas em:		
I – Contribuições Normais, de Participantes com direito ao Benefício BD		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

– Benefício Definido, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido no Plano de Custeio Anual, conforme faixa etária quando da inscrição no Plano e classe de remuneração;		
II – Contribuições Normais, de Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido pelo Participante, conforme estabelecido no § 3º do Artigo 43 deste Regulamento;		
III - Contribuições Adicionais, equivalentes a contribuições facultativas efetuadas sem a contrapartida da Patrocinadora, em valor ou percentual definido pelo Participante.		
Art. 47 - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão estabelecidas em contrapartida da contribuição dos seus empregados inscritos neste Plano, incluindo o 13º salário.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

Parágrafo Único – Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido afastados por doença, as contribuições mensais, incluindo o 13º salário, são devidas pelos Participantes, bem como a contrapartida destas pelas Patrocinadoras, sendo que a base de cálculo do 13º salário não poderá ser inferior ao salário nominal do Participante, respeitando o teto de contribuição previsto no § 2º do Art. 23.	Parágrafo Único – Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido afastados por doença, as contribuições mensais, incluindo o 13º salário, são devidas pelos Participantes, bem como a contrapartida destas pelas Patrocinadoras, sendo que a base de cálculo do 13º salário não poderá ser inferior ao salário nominal do Participante, respeitando o teto de contribuição previsto no § 2º do Artigo 23.	Padronização de termos
Art. 48 - É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento da inscrição de Participantes inscritos no Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.	Art. 48 - É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento da inscrição de Participantes inscritos no Plano antes de 04/04/2023, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
Parágrafo Único – Não haverá recolhimento de contribuições em atraso de Participantes inscritos no Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento, com direito ao Benefício	Parágrafo Único – Não haverá recolhimento de contribuições em atraso de Participantes inscritos no Plano a partir de 04/04/2023, com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

CD – Contribuição Definida.		
Art. 49 - As insuficiências financeiras da PREVICEL correspondentes ao Plano específico dos empregados das Patrocinadoras, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, pelos Participantes Ativos com Benefício BD – Benefício Definido e pelos Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido, através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais.		
Art. 50 - As contribuições normais, adicionais, de autopatrocínio parcial, de joia, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, efetuadas pelos Participantes Ativos com vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as suas próprias contribuições normais, para	Art. 50 - As contribuições normais, adicionais, de Autopatrocínio parcial, de joia, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, efetuadas pelos Participantes Ativos com vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as suas próprias contribuições normais, para	Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, até o último dia útil do mês de sua competência.	custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, até o último dia útil do mês de sua competência.	
§ 1º - As contribuições dos Participantes inscritos no Plano antes da data de aprovação deste Regulamento, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à PREVICEL, ou a estabelecimento bancário designado pela mesma, até o último dia útil do mês correspondente.	§ 1º - As contribuições dos Participantes inscritos no Plano antes de 04/04/2023 , com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à PREVICEL, ou a estabelecimento bancário designado pela mesma, até o último dia útil do mês correspondente.	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 2º - O não recolhimento das contribuições na data aprazada, ensejará a atualização monetária das mesmas, pelos índices previstos para o reajustamento dos Benefícios, estabelecidos neste Plano, acrescido de Juros de Mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

CAPÍTULO VIII		
Das Contas do Plano		
Art. 51 - Serão mantidas contas individuais para cada Participante, exceto assistidos com Benefício BD – Benefício Definido, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação dos Participantes, e registradas nas seguintes subcontas:	Art. 51 - Serão mantidas contas individuais para cada Participante, exceto Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação dos Participantes, e registradas nas seguintes subcontas:	Melhoria redação
I – Subconta de contribuição normal do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, onde serão registradas as contribuições mensais efetuadas pelo Participante que ingressar neste Plano a partir da data da alteração deste Regulamento;		
II – Subconta de contribuição normal da Patrocinadora, onde serão registradas as		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, que ingressar neste Plano a partir da data da alteração deste Regulamento;		
III – Subconta de contribuição adicional do Participante, onde serão registradas as contribuições adicionais efetuadas pelo Participante;		
IV – Subconta de Recursos Portados, correspondente aos valores portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar, quando for o caso;	IV – Subconta de Recursos Portados, correspondente aos valores portados pelo Participante ou Assistido de outros planos de previdência complementar, quando for o caso;	Melhoria redação Inciso alterado para esclarecer o tratamento a ser dado aos recursos recepcionados no Plano também por assistidos
V – Subconta do Benefício Proporcional Diferido, correspondente às Reservas Garantidoras dos benefícios do Participante Vinculado, conforme descrito no Artigo 6º deste Regulamento.	V – Subconta do Benefício Proporcional Diferido, correspondente às Reservas Garantidoras dos benefícios do Participante Vinculado, conforme descrito no Artigo 6º deste Regulamento;	Ajuste de pontuação
	VI – Subconta de Assistido, correspondente Saldo de Conta de	Inciso alterado para esclarecer o tratamento a ser dado aos recursos

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

	Assistido com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida em gozo do benefício.	recepcionados no Plano também por assistidos e ainda esclarecer a alocação de recursos dos Assistidos com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida
§ 1º - O valor nominal da cota BD – Benefício Definido inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de início de implantação do Plano.		
§ 2º - O valor nominal da cota CD – Contribuição Definida inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data da alteração deste Regulamento.	§ 2º - O valor nominal da cota CD – Contribuição Definida inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de 30/04/2023 .	Alteração do texto substituindo a expressão “data de alteração do regulamento” pela efetiva data de vigência da última alteração do regulamento, em 04/04/2023
§ 3º - A apuração do valor da cota patrimonial BD – Benefício Definido se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio correspondente aos recursos de cobertura das reservas matemáticas de Participantes com Benefício BD – Benefício Definido, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.		
§ 4º - A apuração do valor da cota	§ 4º - A apuração do valor da cota	Padronização da expressão “Saldo de

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

patrimonial CD – Contribuição Definida se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio correspondente a totalidade dos recursos dos saldos dos Participantes com Benefício CD – Contribuição Definida, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.	patrimonial CD – Contribuição Definida se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio correspondente a totalidade dos recursos de Saldo de Conta dos Participantes e de Assistidos com Benefício CD – Contribuição Definida, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.	Conta”
§ 5º - Na data de concessão do Benefício BD – Benefício Definido, o saldo <u>total</u> da Conta <u>Individual</u> do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.	§ 5º - Na data de concessão do Benefício BD – Benefício Definido, o Saldo de Conta do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.	Padronização da expressão “Saldo de Conta”
§ 6º - Na data de concessão do Benefício CD – Contribuição Definida, o Saldo <u>Total</u> da Conta <u>Individual</u> do Participante, descontado o valor de pagamento único que o Participante ou beneficiário tenha recebido no momento da concessão, será mantido em seu nome, controlado em cotas CD - Contribuição Definida até a extinção do	§ 6º - Na data de concessão do Benefício CD – Contribuição Definida, o Saldo de Conta do Participante, descontado o valor de pagamento único que o Participante ou beneficiário tenha recebido no momento da concessão, será mantido em seu nome e denominado de Subconta de Assistido , controlado em cotas CD -	Padronização da expressão “Saldo de Conta”

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

seu saldo.	Contribuição Definida até a extinção do seu Saldo de Conta .	
§ 7º - Os recursos portados referidos no inciso IV deste Artigo, serão registrados e controlados contabilmente segregados em:		
a) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s);		
b) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar.	b) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar, correspondentes a recursos recepcionados em data anterior à 01/01/2023.	Alteração da alínea para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 10 e Art. 18, inciso II, segregando recursos portados correspondente a contribuições aportadas pelo Participante, oriundas de portabilidade de EFPC
	c) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar, segregados por contribuições efe-	Inclusão de alínea para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 10 e Art. 18, inciso II, segregando recursos portados de acordo com a origem, visto que a referida Resolução veda o resgate de

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

	tuadas por Participantes e Patrocinadoras, recepcionadas a partir de 01/01/2023.	contribuições oriundas de portabilidade de EFPC aportadas por Patrocinador
	§ 8º – Os recursos de cobertura para garantia dos benefícios dos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido serão segregados dos recursos de cobertura para garantia dos benefícios dos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.	Melhoria Parágrafo inserido apenas para esclarecer que o grupo de Participantes CD não compartilha déficit ou superávit oriundo do grupo BD
	§ 9º – Não haverá compartilhamento de eventual déficit ou de superávit patrimonial do grupo de Participantes com direito ao benefício BD – Benefício Definido com os Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.	Melhoria parágrafo inserido apenas para esclarecer que o grupo de Participantes CD não compartilha déficit ou superávit oriundo do grupo BD
Art. 52 - Serão mantidas as seguintes Contas Coletivas:		
I - Conta de Benefícios Concedidos e a Conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

dos Benefícios Definidos;		
II – Fundo Previdencial: correspondente a recursos não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados deste Plano;	II – Fundo Previdencial: correspondente a recursos não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados deste Plano e eventuais contribuições de riscos previstas no Plano de Custeio Anual;	Ajuste do inciso para prever a inclusão de eventuais contribuições de riscos que venham a ser determinadas no Plano de Custeio
III – Fundo de Reversão: recursos correspondentes a parte de contribuições realizadas pela Patrocinadora ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e não resgatadas quando do seu desligamento, conforme definido no inciso II do Artigo 9º deste Regulamento, cuja finalidade será abater contribuições futuras da Patrocinadora.		
Parágrafo Único – Os recursos do Fundo de Reversão serão atualizados mensalmente pelo índice de variação da cota CD – Contribuição Definida.		
Art. 53 - Adicionalmente será mantido o controle da conta de Resgate, calculada de acordo com o disposto no Artigo 9º	Art. 53 - Adicionalmente será mantido o controle dos valores sujeitos ao Resgate, calculados de acordo com o	Alteração do artigo para maior clareza quanto aos valores de resgate

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

deste Regulamento.	disposto no Artigo 9º deste Regulamento.	
CAPÍTULO IX	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
Do Regime Financeiro	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
Art. 54 - O Regime Financeiro deste Plano de Benefícios da PREVICEL terá como base mínima o disposto na Legislação em vigor.	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
I - Regime de Repartição de Capitais de Cobertura:	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
a) Pensão por Morte do Participante;	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
b) Auxílio Reclusão.	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
II - Regime de Capitalização:	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
a) Aposentadoria por Qualquer Natureza.	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

		Resolução CNPC nº 40/2021
Parágrafo único - Os Regimes Financeiros mencionados neste Artigo são caracterizados como mínimos, em termos de garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação ao Plano pelos Regimes que se seguem na ordem dos incisos I e II.	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
Art. 55 - A garantia de todas as obrigações será constituída sob a forma prevista na legislação vigente, e o Balanço Geral e os Balancetes Mensais serão apresentados conforme determinarem as normas legais específicas.	Excluído	Exclusão em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021
CAPÍTULO X	CAPÍTULO IX	Renumerado
Das Alterações e <u>Liquidação</u> do Plano	Das Alterações do Plano	Exclusão do termo “Liquidação” tendo em vista que liquidação de plano é prerrogativa exclusiva do órgão regulador e fiscalizador, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 109/2001
Art. 56 - Este Regulamento só poderá ser	Art. 54	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVICEL, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação da autoridade pública competente.		
Art. 57 - Este Plano de Benefícios poderá ser liquidado nas condições estabelecidas na legislação em vigor.	Excluído	Exclusão do artigo visto que a liquidação de plano é prerrogativa exclusiva do órgão regulador e fiscalizador, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 109/2001
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO X	Renumerado
Das Disposições Gerais		
Art. 58 - O proposto neste Regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos Participantes, com exceção dos benefícios concedidos.	Art. 55	Renumerado
Art. 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos herdeiros	Art. 56	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

legais, de acordo com o previsto no Código Civil brasileiro.		
Art. 60 - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo se por expressa determinação judicial.	Art. 57	Renumerado
Art. 61 - A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso premeditado por ele praticado.	Art. 58	Renumerado
Parágrafo único - Em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios, os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do plano e observada a legislação vigente.	Parágrafo único - Em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios, os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do Plano e observada a legislação vigente.	Melhoria redação
Art. 62 - Não serão restituídas	Art. 59	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

contribuições, ressalvado o que dispõe o Artigo 9º deste Regulamento ou salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao Participante antecipações de seu pagamento para efeito de recebimento de Benefício.		
Art. 63 - Este Regulamento passa a vigorar a partir de <u>180 (cento e oitenta) dias</u> da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	Art. 60 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	Portaria PREVIC Nº 895, de 05/10/2022, publicada no DOU em 06/10/2022, que aprovou a última alteração do Regulamento – prorrogou a vigência tendo em vista a operacionalização da implantação das alterações
Parágrafo único - Aos casos omissos, o subsídio será a legislação específica para as Entidades Fechadas de Previdência Privada e, de forma geral, a legislação previdenciária oficial.	Parágrafo único - Aos casos omissos, o subsídio será a legislação específica para as entidades fechadas de previdência privada e, de forma geral, a legislação previdenciária oficial.	Melhoria redação
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XI	Renumerado
Das Definições		
Art. 64 - Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 61	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

I. Assistido: Participante ou Beneficiário que se encontra em gozo de benefício previsto neste Regulamento;		
II. Beneficiário Indicado: pessoa designada pelo Participante <u>Ativo</u> ou <u>Participante Assistido</u> , inscrito na PREVICEL, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício;	II. Beneficiário Designado : pessoa designada pelo Participante ou Assistido, inscrito na PREVICEL, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício;	Melhoria No texto do Regulamento não consta o termo “Indicado” e Inclusão de definição para o Beneficiário Assistido referido no Art. 16, I, 'b', “i” e “ii”:
III. Beneficiário Legal: pessoa física apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante Ativo ou Participante Assistido, conforme previsto no Código Civil brasileiro;		
IV. Benefício de Renda Mensal: valor recebido pelo Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada;		
V. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta		

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

ao Participante, em razão da cessação do vínculo com a Patrocinadora optar por receber seu Benefício quando elegível a aposentadoria programada;		
VI. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Benefício Proporcional Diferido;	VI. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Benefício Proporcional Diferido ou Assistido com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida;	Alterado para definir a possibilidade contribuição eventual do Assistido
VII. Contribuição Normal: contribuição mensal realizada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Patrocinadora;		
VIII. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura dos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, cujo valor na data do início da cotização equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio;	VIII. Cota Patrimonial BD: Fração do patrimônio de cobertura dos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, cujo valor na data de início de implantação do Plano equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio;	Inclusão da definição da Cota BD – distinta da Cota CD

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

	IX. Cota Patrimonial CD : Fração do patrimônio de cobertura dos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, cujo valor na data de 30/04/2023 equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio;	Alteração da definição da Cota CD – distinta da Cota BD
IX. Custeio Administrativo: contribuições do Participante Ativo, Autopatrocinado, Benefício Proporcional Diferido, Assistido e da Patrocinadora definidas no Plano de Custeio anual, destinadas a dar cobertura às despesas administrativas da PREVICEL;	X.	Renumerado
X. Data de inscrição: data em que o Participante adquire a condição de Participante da PREVICEL;	XI.	Renumerado
XI. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e/ou seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;	XII.	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

XII. Fundo Previdencial: recursos correspondentes a valores não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados deste Plano;	XIII.	Renumerado
XIII. Fundo de Reversão: recursos correspondentes à parte de contribuições realizadas pela Patrocinadora ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e não resgatada quando do seu desligamento, cuja finalidade será abater contribuições futuras da Patrocinadora;	XIV.	Renumerado
XIV. Herdeiro Legal: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido, de acordo com o previsto no Código Civil Brasileiro;	XV. Herdeiro Legal: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante ou Assistido falecido, de acordo com o previsto no Código Civil Brasileiro;	Renumerado Melhoria Inclusão do Assistido para maior clareza
XV. Membro: pessoa jurídica que realizou Convênio de Adesão com a PREVICEL, Participante Ativo e Assistido e Beneficiário do Plano;	XVI.	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

XVI. Participante: pessoa física que ao aderir ao Plano esteja vinculada à Patrocinadora;	XVII.	Renumerado
XVII. Participante Ativo: Participante que esteja contribuindo para PREVICEL e que não esteja em gozo de benefício;	XVIII.	Renumerado
XVIII. Participante Autopatrocinado: Participante que perde a remuneração ou vínculo com a Patrocinadora e opta por manter as contribuições para PREVICEL;	XIX. Participante Autopatrocinado: Participante que perde a remuneração, parcial ou total , ou vínculo com a Patrocinadora e opta por manter as contribuições para PREVICEL;	Renumerado Melhoria de redação inclusão da definição de Autopatrocínio total e parcial
XIX. Participante Suspenso: Participante com direito ao Benefício CD – contribuição Definida que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para PREVICEL;	XX.	Renumerado
XX. Participante Vinculado: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com a Patrocinadora;	XXI.	Renumerado
XXI. Patrocinadora: pessoa jurídica;	XXII.	Renumerado

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

rídica que celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL;		
XXII. Plano de Benefícios: conjunto de regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;	XXIII.	Renumerado
XXIII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante desligado da Patrocinadora, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Previdência Complementar;	XXIV. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante desligado da Patrocinadora, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de previdência complementar;	Renumerado Melhoria redação
	XXV. Prazo de diferimento: prazo registrado individualmente no cadastro de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido em 03/04/2023, que corresponde ao tempo que faltava para cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Programada.	Definição do Prazo de Diferimento para esclarecer o requisito de elegibilidade do Art. 25

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

XXIV. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de custeio e elegibilidade, e forma de pagamento;	XXVI.	Renumerado
XXV. Renda Mensal do Benefício BD – Benefício Definido: valor pago mensalmente aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, com reversão aos beneficiários em caso de seu falecimento, pago enquanto sobreviver;	XXVII.	Renumerado
XXVI. Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos beneficiários em caso de seu falecimento, pago até a extinção do Saldo de Conta;	XXVIII. Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos Beneficiários em caso de seu falecimento, pago até a extinção do Saldo de Conta;	Renumerado Melhoria redação

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

	XXIX. Reserva de Poupança: valor correspondente à totalidade das contribuições vertidas pelo Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido para o Plano, e eventuais Recursos Portados, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial BD – Benefício Definido, de direito de resgate em caso de desligamento do Plano;	Inclusão de inciso a fim de esclarecer o termo “Reserva de Poupança”
XXVII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o resgate de suas contribuições, a ser exercido pelo seu desligamento do Plano;	XXX. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o Resgate de suas contribuições, a ser exercido pelo seu desligamento do Plano;	Renumerado
XXVIII. Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e da Patrocinadora, e de eventuais portabilidades, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;	XXXI. Saldo de Conta: formado pelas subcontas de Participante ou de Assistido com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, conforme discriminado: a) Do Participante Ativo e Autopatrocinado, corresponde a soma das Subcontas: Subconta de contribuição normal do Participante, Subconta de contribuição normal da Patrocinadora, Subconta de contribuições adicio-	Renumerado Melhoria Inclusão da discriminação da composição do Saldo de Conta de acordo com a situação do Participante ou Assistido Padronização da expressão “Saldo de Conta”

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICEL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

	nais do Participante e Subconta de Recursos Portados; b) Do Participante Vinculado, corresponde a Subconta do Benefício Proporcional Diferido; c) Do Assistido, corresponde a Subconta de Assistido.	
XXIX. Seguro por Sobrevivência: valor opcional que será pago a uma Sociedade Seguradora contratada, destinado a manter a renda mensal do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida em caso de sobrevivência do Participante após o esgotamento do seu saldo de conta;	XXXII.	Renumerado
XXX. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano (Autopatrocínio, Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com a Patrocinadora;	XXXIII	Renumerado
XXXI. Unidade Previdenciária Pre-	XXXIV.Unidade de Previdência da Pre-	Melhoria da redação – padronização de

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVICAL – CNPB nº 1996.0039-92 – CNPJ nº 48.306.932/0001-93

vicel (UPP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir e limitar as faixas de contribuições e parâmetro da base de cálculo do valor da renda mensal para Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.	vicel (UPP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir e limitar as faixas de contribuições e parâmetro da base de cálculo do valor da renda mensal para Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.	termos
--	--	--------